

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10074-000356/93-14.
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.109
RECURSO Nº : 116.666
RECORRENTE : PLENCO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR

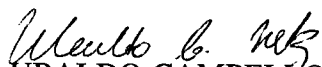
O imposto de importação tem como fato gerador o registro da declaração de importação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

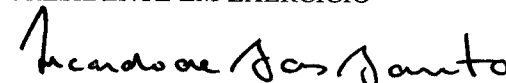
Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luis Antônio Flora, relator, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ubaldo Campello Neto, que davam provimento integral. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1995.


UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO


CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.666
ACÓRDÃO Nº : 302-33.109
RECORRENTE : PLENCO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Consta dos presentes autos que a Recorrente importou motores marítimos, através das DI's. 010930/010931/010932 e 010933, de 2/8/91, utilizando-se nas adições de número 1, alíquota 0% para o Imposto de Importação, quando a alíquota correta seria de 30%, tendo sido lavrado o Auto de Infração 078/93 (fls. 1 e 2 e 8 e 9), para exigir-lhe o crédito tributário no valor total equivalente a 240.666,52 UFIR, relativo ao II, IPI, multas respectivas e juros de mora, conforme enquadramento legal (art.4º, inciso II da Lei 8.218/91, de 29/8/91; arts. 89 e 99 do Regulamento Aduaneiro, regulamentado pelo Decreto 91.030, de 5/3/85 e Portaria MEFP 58/91).

Diante disso foi expedida a intimação 418/93, em 27/7/93 (fls. 28), intimando a Recorrente a proceder ao pagamento dos créditos tributários ou apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou sua impugnação (fls. 31/33), alegando que:

1. Importou motores marítimos, no exercício normal de suas atividades, ao amparo da Portaria 237, de 15/4/91, do MF, que reduzia para 0% as alíquotas do II incidentes sobre mercadorias classificadas na posição 8407.290200;

2. Em 12/6/91 foi baixada a Portaria 501/91, que elevou a alíquota de 0% para 30%, para classificação dos motores importados;

3. A autuação é um equívoco, pois considera como fato gerador da obrigação tributária a data da emissão das D.I's (2/8/91), quando o artigo 19 do CTN diz que o "imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional";

4. As mercadorias ingressaram em território nacional em 6/5/91 (D.I's 10931/10932 e 10933) e em 18/5/91 (DI 10930), portanto amparadas pela Portaria 237, de 15/4/91, que vigorou até 12/6/91;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.666
ACÓRDÃO Nº : 302-33.109

5. A Autoridade Alfandegária confundiu época de pagamento com fato gerador, que é o evento onde nasce a obrigação, conforme estabelece o artigo 144 do CTN, que diz que o "lançamento reportasse a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, não havendo que se falar em Regulamento Aduaneiro, eis que este apenas sirva para regular a lei existente e não tem poder de modificá-la, aplicando-se apenas o artigo 19 do CTN;

Às fls. 43/44 o AFTN autuante assim se manifestou:

1. A Port. 58/91 - D.O.U. de 6/02/191, *estabeleceu alíquota de 30% para produtos das Pos. em tela. A port. 237/91 estabeleceu alíquota zero através de um "ex" para a Posição. A Port. 501/91 extinguiu o "ex;*

2. *As datas de Registros das Declarações de Importação em análise (2/8/91) não foram contestadas pela Empresa. Estão portanto aceitas;*

3. *As datas de vigência das portarias 237/91 (16/4/91) e 501/91 (14/6/91), também não foram objetadas;*

4. *Rebela-se a autuada porque entende que estava regida pela Port. 237/91 (6/4/91 - alíquota de 0%) e não pela Port. 501/91 de 14/6/91 (que fez com que a Posição voltasse à égide de Port. 58/91 alíquota de 30%), porque o navio entrou no território nacional no dia 6/5/91. Evoca como acima transcrito os arts. 144 e 19 do C.T.N. - Lei 5.172, de 25/10/66 que trata da ocorrência do fato gerador e suas regências.*

5. *De fato a Lei 5.172 de 25/10/66 em seu art. 19 estabelece.- "o imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional". Entretanto, o Decreto-lei 37, de 18/11/66, através do art. 23 determina: "quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44 ". E a lei antiga sendo modificada ou aperfeiçoada pela que lhe sobreveio.*

Demonstrado está que o Decreto 91.030, de 5/3/85 regulamentou o DL 37/66. Não esgrimou a lei.

Face ao exposto mantemos integralmente o auto de infração.

Depois disso, seguiu-se o procedimento para decisão, que foi juntada às fls. 46/48, onde a ilustre Autoridade Fiscal "a quo", ratificando os argumentos do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.666
ACÓRDÃO Nº : 302-33.109

AFTN autuante, julgou procedente o Auto de Infração, mantendo-se o crédito tributário nele apontado.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 50/54), consubstanciado nas razões que passo a expor:

1. A decisão se cinge na eleição da data correta do fato gerador, reconhecendo a decisão recorrida haver duplicidade de legislação para eleição da concretização de tal fato gerador de Imposto de Importação.

2. O CTN, em seu art. 19 institui um evento como fato gerador da obrigação tributária, enquanto o art. 87, inciso I do RA institui outro, adotando a autoridade fazendária a legislação mais gravosa, que é a do RA, onde a alíquota incidente sairia de 0% e passaria para 30%.

3. Teria ficado provado que a mercadoria ingressou em território nacional em 6/5/91 e em 18/5/91, sob a égide da Portaria 237, de 15/4/91, logo com alíquota 0%, admitindo-se este evento como fato gerador, à luz do art. 19 do CTN. Tanto assim que a autoridade alfandegária permitiu o ingresso das mercadorias sem qualquer cobrança de II, surgindo então a revisão posterior que gerou a alíquota de 30%, em face da aplicação do Regulamento Aduaneiro.

4. A decisão recorrida se insurge contra a afirmativa de que o Regulamento não pode modificar a lei que vem regular.

O Regulamento mesmo emanado por lei posterior, tem como escopo regular os princípios que a lei regular institui e não legislar conflitantemente, criando normas antagônicas à lei principal.

5. Argumenta ainda que, admitindo-se que pudessem as duas normas conviver no mesmo patamar hierárquico, esta igualdade não resistiria ao Princípio da "Lex Mitior", que reza dever ser adotada a lei fiscal mais benéfica ao contribuinte, conforme determina o art. 106, inciso II, letra "c" do CTN, ou seja, o art. 19 do CTN, que institui como fato gerador o ingresso da mercadoria no território nacional, o que ocorreu em 6/5/91, sob a égide da Portaria 237, de 15/4/91, que dava àquela mercadoria a incidência de alíquota de 0%.

No mais, segue mencionando jurisprudência sobre a matéria, requerendo ao final seja reformada a decisão, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.666
ACÓRDÃO Nº : 302-33.109

VOTO VENCEDOR

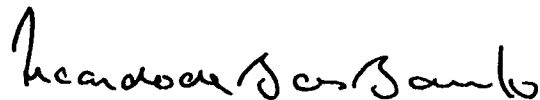
O fato gerador do imposto de importação é o registro da declaração de importação, como previsto no Regulamento Aduaneiro.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a divergência entre o Código Tributário Nacional e o Regulamento Aduaneiro, julgou que o R.A. materializou o momento da entrada da mercadoria no território nacional, cfr. RE. nº 111.174, relator Min. Carlos Madeira, in D.J. 15/04/87.

Decidiu, ainda, o C. STF não ocorrer qualquer incompatibilização hierárquica.

Desta forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR DESIG.

RECURSO Nº : 116.666
ACÓRDÃO Nº : 302-33.109

VOTO VENCIDO

A questão que me é dada a decidir cinge-se à averiguação legal da data exata da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria internada pela Recorrente.

Como se vê, duas teses são bem defendidas nos autos. Enquanto a Fiscalização entende que, em se tratando de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição fiscal, da Declaração de Importação (art. 23 do Decreto-lei 37/66), diz a Recorrente que o fato gerador da obrigação tributária aduaneira é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (art. 19 do CTN).

Meu entendimento sobre a matéria tem como ponto de partida o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que dispõe "in verbis":

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

.....

III. estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos fatos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos - fatos geradores, base de cálculo e contribuintes;

..... (grifei)

Como se sabe, o Código Tributário Nacional (lei complementar que é, por força do artigo 711 do Ato Complementar 36, de 13/3/67) foi recepcionado pela Constituição de 1988 e sobre o assunto em apreço assim estabelece:

Art. 19 - O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional. (grifei).

Abaixo hierarquicamente, encontramos o Decreto-lei 37/66, que dispõe, em nível de lei ordinária, normas em sentido estrito sobre o imposto de importação e no seu artigo 1º, está escrito que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.666
ACÓRDÃO Nº : 302-33.109

O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional. (grifei)

Com função normativa regulamentadora foi editado do Decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro) onde, seu artigo 86 diz textualmente que:

O fato gerador do imposto (de importação) é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (DL 37/66, art. 1º). (grifei).

De acordo com os textos legais citados, indiscutivelmente, o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional, e assim deve ser considerado no presente caso.

Aliás, Aliomar Baleeiro, ao comentar o retrocitado art. 19 do CTN, “in” Direito Tributário, 1ª. Edição, pág. 124, diz que o imposto (de importação) “incide sobre mercadorias estrangeiras no momento em que penetram no território nacional por qualquer via de acesso, embora, por lei, devam entrar por certos locais providos de repartições alfandegárias”. Ademais, faz ressaltar o ilustre autor que, “pelos termos do art. 19, não sofrem o imposto as mercadorias que não alcançam outro ponto do Brasil com trânsito pelo território estrangeiro, desde que provada essa circunstância pela documentação idônea, na forma legal ou por regulamento”.

Por outro lado, entendo equivocado o posicionamento do ilustre prolator da r. decisão recorrida, eis que, sua tese repousa-se em interpretação literal e isolada do artigo 23 do citado Decreto-lei 37/66.

Com efeito. Diz o dispositivo invocado pelo Julgador “a quo” o seguinte:

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o artigo acima transcrito está localizado geograficamente dentro do capítulo IV do Decreto-lei 37/66, que trata do “Cálculo e Recolhimento do Imposto”, fazendo-me crer que sua existência e aplicação somente se dá quanto à elaboração de cálculos e respectivo recolhimento do tributo. Ademais, o artigo 87, inciso II do referido Regulamento Aduaneiro, faz menção expressa, em seus parênteses, ao artigo 23 em comento ao determinar que:

Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto considera-se ocorrido o fato gerador (DL 37/66, art. 23 e parágrafo único):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.666
ACÓRDÃO Nº : 302-33.109

I - na data do registro da DI de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

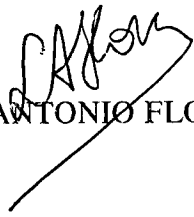
..... (grifei)

Em outras palavras, ao meu juízo, a razão de ser da base legal invocada na decisão, refere-se ao aspecto apenas temporal e formal do fato gerador (para efeito de cálculo), enquanto que, conforme já ressaltado, o aspecto material do fato gerador do imposto é a sua entrada no território nacional.

Nesse sentido, deve prevalecer, no caso dos autos, a data da entrada da mercadoria no território brasileiro, assim declarada na DI, ou seja, 6/5/91, bem como a respectiva alíquota vigente naquele dia, que de acordo com a Portaria MF 237/91 era de 0%.

À vista do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao apelo da Recorrente.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1995.


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR